

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.590, DE 2011 (Apenso o PL nº 3.012/11)

Dispõe sobre a unificação da data de realização das provas dos vestibulares para ingresso nas universidades públicas federais e estaduais.

**Autor:** Deputado LOURIVAL MENDES

**Relator:** Deputado PAULO RUBEM  
SANTIAGO

## I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, PL nº 2.590, de 2011, e PL nº 3.012, de 2011, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Lourival Mendes e Aguinaldo Ribeiro, visam dispor sobre a unificação das datas de realização dos exames de seleção ao ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.590/11 refere-se à unificação das provas dos vestibulares para ingresso nas universidades públicas federais e estaduais

O PL nº 3.012/11, de redação similar, utiliza-se da expressão “exames de seleção”, reportando-se, também, às universidades públicas federais e estaduais.

Alguns aspectos, como a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, a fixação de obrigação para instituições estaduais, face à organização federativa do Estado brasileiro e a utilização da cláusula revogatória genérica serão oportunamente analisados pela Douta CCJC. Da mesma forma, esta comissão há de se pronunciar à luz da disposição constitucional segundo a qual as universidades brasileiras gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, princípio inscrito na Constituição Federal (art. 207). A fixação de datas de exames de seleção está contida nos marcos da autonomia administrativa das universidades.

Em relação ao mérito educacional, que nos cabe analisar, ressalto que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (Lei nº 9.394/96) obriga a existência de processo seletivo, de maneira flexível, não se limitando ao vestibular. Tanto assim que há instituições que utilizam, em algum grau, os resultados do Exame Nacional de Cursos – ENEM ou criam sistemas diferenciados, como o Programa de Avaliação Seriada – PAS, da Universidade de Brasília – UnB.

Assim, não há como promover a unificação de datas, dada a natureza diversificada destas formas de seleção.

Não é prescindível considerar que a fixação de data única retira dos candidatos – sobretudo dos mais carentes – a possibilidade de uma nova tentativa, uma segunda chance, obrigando-os a esperar até a próxima data nacional.

Ademais, a mobilidade dos ingressantes fortalece a livre veiculação de ideias e pessoas no mundo acadêmico, característica que se insere no ethos da comunidade acadêmica, trazendo a possibilidade de criação

de redes de comunicação e pesquisa que podem se revelar importantes do ponto de vista científico, cultural, social e profissional de toda uma geração. Assim, o Brasil mantém intercâmbio no plano do MERCOSUL, por meio do Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados (Marca). Também a Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) mantém programa de mobilidade acadêmica.

Assim, a mobilidade constitui um valor que se harmoniza com o modelo do federalismo cooperativo preconizado pela Carta Magna, inclusive em sua dimensão cultural, uma vez que a mobilidade promove a harmonização das identidades nacionais no contexto da diversidade brasileira.

Posto isso, votamos contrariamente aos Projetos de Lei nºs 2.590, de 2011 e 3.012, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator